

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Ref. Pregão Eletrônico nº 041/2023

À Empresa
GERAR OTIMIZAÇÃO EM LIMPEZA
CNPJ nº. 23.438.326/0001-09

Trata-se de interposição de impugnação ao ato convocatório promovida por **GERAR OTIMIZAÇÃO EM LIMPEZA**, nos autos do processo nº 2022/13668 que tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO CONTÍNUA DE SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO PARA O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, NO REGIME DE EXECUÇÃO INDIRETA.**

1. DOS REQUERIMENTOS DA IMPUGNANTE:

Trata-se de tempestiva impugnação ao Edital PE 041/2023, apresentado pela empresa **GERAR OTIMIZAÇÃO EM LIMPEZA**, na qual requer:

1.1. **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:** Impugnante reclama da exigência contida no Subitem 8.1.3.3 do Termo de Referência – Anexo VI do edital. e

1.2. **DECLARAÇÃO EXIGIDA NO SUBITEM 2.12. DO TERMO DE REFERÊNCIA.** A Impugnante alega que a exigência contida no subitem acima seria restritiva à competitividade e afrontaria o princípio da isonomia.

1.3 **DUBIEDADE DE REGRAS EDITALÍCIAS – IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA.** Argui a Impugnante que as regras consignadas nos subitens 5.1.1 e 6.2.1 seriam contraditórias e afrontariam o comando da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2021.

2. DA ANÁLISE DO PEDIDO:

2.1. **Qualificação Técnica** - Em sua arguição, um tanto quanto confusa, com indicação de normativos revogados há muito tempo (Decreto 3.555/200 – Normativo Federal que regulamentava as licitações na modalidade pregão na forma presencial), mas depreende-se que em seu entendimento a exigência consignada no subitem 8.1.3.3 seria uma exigência indevida, restritiva à competitividade, por ausência de fundamentação legal. Em reforço à sua arguição a Impugnante afirma que o lapso temporal exigido como experiência prévia na cláusula em questão se mostra incompatível com o prazo de execução contratual.

A exigência em comento foi introduzida no termo de referência por ocasião do planejamento da contratação pretendida e tem como suporte legal o estatuído no subitem 10.6,



DEPARTAMENTO CENTRAL DE AQUISIÇÕES

alínea “b”, do Anexo VII “Diretrizes para elaboração do ato convocatório” da Instrução Normativa nº 5, de 25 de maio de 2017, que estabelece, in verbis:

10.6. Na contratação de serviço continuado, para efeito de qualificação técnico-operacional, a Administração Pública poderá exigir do licitante:

(...)

b) comprovação que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado, mediante a comprovação de experiência mínima de três anos na execução de objeto semelhante ao da contratação, podendo ser aceito o somatório de atestados;

Vale destacar que a possibilidade indicada no normativo citado acima decorre de um amplo estudo realizado pelo Tribunal de Contas da União, com a participação de diversos órgãos e formalizado por meio do Acórdão 1214/2013 – Plenário, que traz o seguinte comando:

9.1 recomendar à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento que incorpore os seguintes aspectos à IN/MP 2/2008:

(...)

9.1.13 seja fixada em edital, como qualificação técnico-operacional, a obrigatoriedade da apresentação de atestado comprovando que a contratada tenha executado serviços de terceirização compatíveis em quantidade com o objeto licitado por período não inferior a 3 anos;

Por oportuno, esclarecemos que a IN 05/2017 é a norma que sucedeu a antiga IN 02/2008 citada no Acórdão indicado acima.

Portanto, há sim fundamento legal/normativo/jurisprudência para a exigência consignada na cláusula em análise, e a pertinência de sua aplicação foi cuidadosamente analisada pela equipe de planejamento que atuou no presente processo administrativo, não havendo nada a reparar.

2.2. Declaração exigida no subitem 2.12. do Termo de Referência - Não vislumbramos nenhuma afronta à competitividade, nem tampouco ao princípio da isonomia, vez que a exigência acima seria aplicável a todos os proponentes. CONTUDO, esta cláusula foi indevidamente inserida na versão publicada do instrumento convocatório, razão pela qual não será considerada para nenhum fim.

Portanto, impugnação acolhida neste ponto. Contudo, considerando que a supressão desta exigência não impacta na elaboração das propostas, a data de realização do certame permanece a originalmente indicada pelo Tribunal de Justiça de Alagoas.

2.3 Dubiedade de Regras Editalícias – Identificação da Proposta - Preliminarmente, destacamos que a Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2021 regulamenta a Lei 14.133/2021, ao passo que o presente certame está sendo processado pela Lei 10.520/2002, com aplicação



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

DEPARTAMENTO CENTRAL DE AQUISIÇÕES

subsidiária da Lei 8.666/93, portanto, não há afronta alguma. Por outro lado, nos parece que o cerne da questão apresentada pela Impugnante seria a impossibilidade de apresentar proposta e documentos de habilitação, na forma estabelecida no sub item 5.1.1 do edital, sem que houvesse a identificação deste, conforme exigido no subitem 6.2.1. Pois bem, o sistema “Licitações-e”, utilizado para o manejo do presente certame, não permite a abertura do local onde os documentos de habilitação e proposta são armazenados. Somente após o término da etapa de lances é que o sistema permite o acesso aos documentos de habilitação e proposta anexa. Ainda assim, só é liberado o acesso do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar. Dito isso, o cuidado que os proponentes devem ter na identificação da proposta, é pertinente à descrição no sistema, acessível a todos, preliminarmente à fase de lances, não à proposta anexa, que somente é liberada após o término da fase de disputa de lances. Portanto, não há dúvida nenhuma entre os dois dispositivos editalícios indicados na peça impugnatória, não havendo nada a reparar.

3. DO JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO:

Por todo o exposto, o pedido de impugnação em análise não será provido. E ressalvada a supressão da exigência do subitem 2.12 do Termo de Referência, conforme motivação acima, ficam mantidas todas as condições estabelecidas previamente para o presente certame, valendo referido julgamento como resposta ao Pedido de Esclarecimentos apresentado pela impugnante, com mesmo teor.

Maceió, 07 de dezembro de 2023.

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

Juliana Campos Wanderley Padilha

Pregoeira

TJ-AL/DCA